



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões em 19/11/80

Presidente

EXERCÍCIO DE 1980

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 90/80

INICIATIVA:

Poder Executivo Municipal

HISTÓRICO: Ampliando para renda familiar inferior a dois e meio (2,5) salários-mínimos regionais, o limite para a isenção concedida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 1.772, de 30/12/1974

AUTUAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e , autúo o Projeto de Lei supra-citado e mais documentós que se seguem

Período da presidência: 19 79 a 19 80

Presidente: Ilo Coelho

Vice-Presidente: Laurito Campos

1º Secretário: Nicolau Lopes

2º Secretário: Laurindo Sasso



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

90/80
PROJETO-DE-LEI Nº 029/80

90/80

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

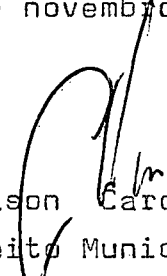
Artigo 1º - Fica ampliado para renda familiar inferior a dois e meio (2,5) salários-mínimos regionais, o limite para a isenção concedida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1974.

Artigo 2º - Com seus requerimentos os contribuintes beneficiados com a isenção a que se refere o artigo anterior, deverão fornecer ao setor tributário da Prefeitura Municipal, anualmente, informações comprobatórias da renda familiar a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - Ficarão os declarantes responsáveis, a qualquer tempo, pela veracidade das informações prestadas, respondendo pelo pagamento da tributação, com multa, juros e correção, além de sujeitar-se à processo criminal, por violação do art. 299 do Código Penal Brasileiro, se não for verdadeiro o declarado.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a 01 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Municipal 1772, de 30 de dezembro de 1974.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de novembro de 1980


Gilson Caroni
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M

Ilustre Presidente,
Senhores Vereadores :

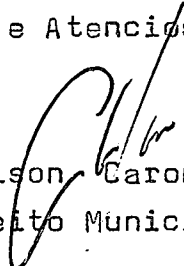
O Imposto Predial Urbano é um dos tributos cuja competência de lançamento e arrecadação, pela Constituição Federal, cabe ao Município, normalmente associado ao Imposto Territorial Urbano . Como unidade fiscal competente para seu lançamento e cobrança, e tratando-se de receita própria cuja autonomia de administração lhe cabe, deve o Município disciplinar esse mecanismo, dentro das normas usuais e aconselháveis, levando em consideração, inclusive, seu aspecto sócio-econômico e as condições da comunidade . Baseando-se em tais princípios é que este Executivo, após constatar uma situação de fato, e bem analisar o problema, com a repercussão e o comportamento de legislação existente, Lei Municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1974, decidiu alterar essa legislação, ampliando a faixa de benefícios para proteger pessoas realmente carentes em quantidade maior, levando-lhes mais tranqüilidade dentro de suas casas próprias, normalmente de pequeno valor, onde residam com dependentes seus, quando se tratar de único imóvel de sua propriedade . Acreditamos que o aumento da possibilidade de isenção é por demais justo e , procurando simplificar o sistema de informações para a conquista dessa isenção, passamos a propor a responsabilidade única e integral do declarante, ao postular o benefício, evitando o processo burocrático previsto até agora .



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Na certeza de que seja estudado o presente Projeto-
-de-Lei, com a atenção e a boa vontade de sempre, por essa
ilustre Câmara Municipal, e que dessa análise advenha sua
aprovação; entregamo-lo aos cuidados de Vossas Excelências,
confiante em sua aprovação.

Cordial e Atenciosamente


Gilson Caroni
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

90/86
PROJETO-DE-LEI Nº 019/80
90/80

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

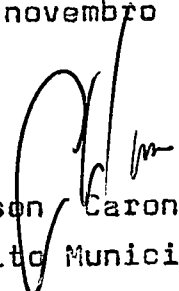
Artigo 1º - Fica ampliado para renda familiar inferior a dois e meio (2,5) salários-mínimos regionais, o limite para a isenção concedida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1974.

Artigo 2º - Com seus requerimentos os contribuintes beneficiados com a isenção a que se refere o artigo anterior, deverão fornecer ao setor tributário da Prefeitura Municipal, anualmente, informações comprobatórias da renda familiar a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - Ficarão os declarantes responsáveis, a qualquer tempo, pela veracidade das informações prestadas, respondendo pelo pagamento da tributação, com multa, juros e correção, além de sujeitar-se à processo criminal, por violação do art. 299 do Código Penal Brasileiro, se não for verdadeiro o declarado.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a 01 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Municipal 1772, de 30 de dezembro de 1974.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de novembro de 1980


Gilson Caroni
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M

Ilustre Presidente,
Senhores Vereadores :

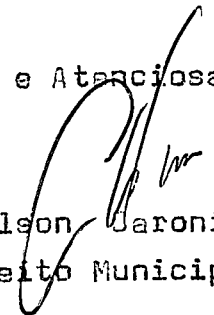
O Imposto Predial Urbano é um dos tributos cuja competência de lançamento e arrecadação, pela Constituição Federal, cabe ao Município, normalmente associado ao Imposto Territorial Urbano . Como unidade fiscal competente para seu lançamento e cobrança, e tratando-se de receita própria cuja autonomia de administração lhe cabe, deve o Município disciplinar esse mecanismo, dentro das normas usuais e aconselháveis, levando em consideração, inclusive, seu aspecto sócio-econômico e as condições da comunidade . Baseando-se em tais princípios é que este Executivo, após constatar uma situação de fato, e bem analisar o problema, com a repercussão e o comportamento de legislação existente, Lei Municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1974, decidiu alterar essa legislação, ampliando a faixa de benefícios para proteger pessoas realmente carentes em quantidade maior, lovando-lhes mais tranquilidade dentro de suas casas próprias, normalmente de pequeno valor, onde residam com dependentes seus, quando se tratar de único imóvel de sua propriedade . Acreditamos que o aumento da possibilidade de isenção é por demais justo e , procurando simplificar o sistema de informações para a conquista dessa isenção, passamos a propor a responsabilidade única e integral do declarante, ao postular o benefício, evitando o processo burocrático previsto até agora .



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Na certeza de que seja estudado o presente Projeto-
-de-Lei, com a atenção e a boa vontade de sempre, por essa
ilustre Câmara Municipal, e que dessa análise advenha sua
aprovação, entregamo-lo aos cuidados de Vossas Excelências,
confiante em sua aprovação .

Cordial e Atenciosamente



Gilson Baroni
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

90/80
PROJETO-DE-LEI Nº ~~88/80~~

90/80

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:


Artigo 1º - Fica ampliado para renda familiar inferior a dois e meio (2,5) salários-mínimos regionais, o limite para a isenção concedida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1974.

Artigo 2º - Com seus requerimentos os contribuintes beneficiados com a isenção a que se refere o artigo anterior, deverão fornecer ao setor tributário da Prefeitura Municipal, anualmente, informações comprobatórias da renda familiar a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - Ficarão os declarantes responsáveis, a qualquer tempo, pela veracidade das informações prestadas, respondendo pelo pagamento da tributação, com multa, juros e correção, além de sujeitar-se à processo criminal, por violação do art. 299 do Código Penal Brasileiro, se não for verdadeiro o declarado.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a 01 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Municipal 1772, de 30 de dezembro de 1974.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de novembro de 1980


Gilson Caroni
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M

Ilustre Presidente,
Senhores Vereadores :

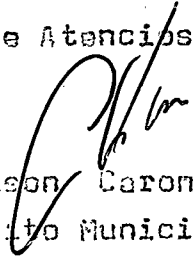
O Imposto Predial Urbano é um dos tributos cuja competência de lançamento e arrecadação, pela Constituição Federal, cabe ao Município, normalmente associado ao Imposto Territorial Urbano . Como unidade fiscal competente para seu lançamento e cobrança, e tratando-se de receita própria cuja autonomia de administração lhe cabe, deve o Município disciplinar esse mecanismo, dentro das normas usuais e aconselháveis, levando em consideração, inclusive, seu aspecto sócio-econômico e as condições da comunidade . Baseando-se em tais princípios é que este Executivo, após constatar uma situação de fato, e bem analisar o problema, com a repercussão e o comportamento de legislação existente, Lei Municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1974, decidiu alterar essa legislação, ampliando a faixa de benefícios para proteger pessoas realmente carentes em quantidade maior, levando-lhes mais tranquilidade dentro de suas casas próprias, normalmente de pequeno valor, onde residam com dependentes seus, quando se tratar de único imóvel de sua propriedade . Acreditamos que o aumento da possibilidade de isenção é por demais justo e , procurando simplificar o sistema de informações para a conquista dessa isenção, passamos a propor a responsabilidade única e integral do declarante, ao postular o benefício, evitando o processo burocrático previsto até agora .



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Na certeza de que seja estudado o presente Projeto-
-de-Lei, com a atenção e a boa vontade de sempre, por essa
ilustre Câmara Municipal, e que dessa análise advenha sua
aprovação, entregamo-lo aos cuidados de Vossas Excelências,
confiante em sua aprovação.

Cordial e Atenciosamente


Gilson Caroni
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO-DE-LEI Nº 019/69

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itape-
mirim, Estado do Espírito Santo,
decreteu e sancionou a seguinte lei:

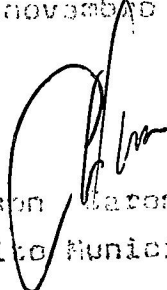
Artigo 1º - Para famílias com renda familiar inferior a
dois e meio (2,5) salários-mínimos regio-
nais, o limite para a isenção concedida pelo art. 4º da Lei Mu-
nicipal n.º 1772, de 29 de dezembro de 1974.

Artigo 2º - Nos casos de beneficiários de contribuintes bene-
ficiários em isenção e em se referir o ar-
tigo anterior, deverão comparecer ao setor tributário da Prefeitu-
ra Municipal, apresentando, além das comprovações da renda
familiar a que se refere o artigo anterior,

Parágrafo Único - Quando os declarantes responsáveis,
em qualquer tempo, pela veracidade das
informações prestadas, não pagarem a tributação,
com multa, juros e correção, além de sujeitar-se à processo cri-
minal, por violação do art. 309 do Código Penal Brasileiro, se
não for verdadeiramente declarado.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a 01 de janeiro de
1969, revogadas as disposições em contrário,
especialmente os artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Municipal 1772,
de 29 de dezembro de 1974.

Cachoeiro de Itapemirim, 17 de novembro de 1968


Gilson Maroni
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M

Ilustre Presidente,
Senhores Vereadores :

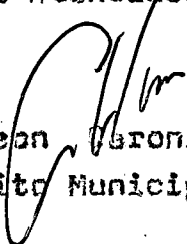
O Imposto Predial Urbano é um dos tributos cuja competência de lançamento e arrecadação, pela Constituição Federal, cabe ao Município, normalmente associada ao Imposto Territorial Urbano . Como unidade fiscal competente para seu lançamento e cobrança, e tratando-se de receita própria cuja autonomia de administração lhe cabe, deve o Município disciplinar esse mecanismo, dentro das normas usuais e aconselháveis, levando em consideração, inclusive, seu aspecto sócio-econômico e as condições da comunidade . Baseando-se em tais princípios é que este Executivo, após constatar uma situação de fato, e bem analisar o problema, com a repercussão e o comportamento de legislação existente, Lei Municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1974, decidiu alterar essa legislação, ampliando a faixa de benefícios para proteger pessoas realmente carentes em quantidade maior, levando-lhes mais tranquilidade dentro de suas casas próprias, normalmente de pequeno valor, onde residam com dependentes seus, quando se tratar de único imóvel de sua propriedade . Acreditamos que o aumento da possibilidade de isenção é por demais justo e , procurando simplificar o sistema de informações para a conquista dessa isenção, passamos a propor a responsabilidade única e integral do declarante, ao postular o benefício, evitando o processo burocrático previsto até agora .



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
GABINETE DO PREFEITO

Na certeza de que seja estudado o presente Projeto-
-de-Lei, com a atenção e a boa vontade de sempre, por essa
ilustre Câmara Municipal, e que dessa análise advenha sua
aprovação, entregamo-lo aos cuidados de Vossas Excelências,
confiante em sua aprovação.

Cordial e Atenciosamente


Gileon Peroni
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ENCAMINHE-SE.

Sala das Sessões, 17/11/80

(Rubrica do Presidente)

A Comissão de Justiça e Reclamações

A REDACÇÃO

Sala das sessões, 17/11/80

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Comissão de Justiça e Reclamações
Ao Vereador

Mr. Coelho

para relatar

Sala das Comissões, 17/11/80

(Presidente da Comissão.)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 90/80

RELATOR - ITO COELHO

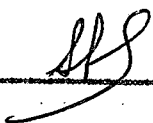
RELATÓRIO

A matéria é Constitucional e legal.

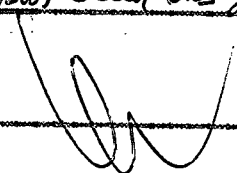
PARECER

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1980.



Osiris Deluy dos Santos





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ENCAMINHE-SE.

Sala das Sessões, 24/11/1980

(Rubrica do Presidente)

A Comissão de Finanças e Orçamento

A REDACÇÃO

Sala das sessões, 24/11/1980

(RUBRICA DO PRESIDENTE)

Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador

Walter Abel Lock

para relatar.

Sala das Comissões, 24/11/1980

Henrique Costa
(Presidente da Comissão)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI N° 90/80
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VALTER SHEL COCK

RELATÓRIO

Acompanhamos o relatório da Comissão anterior.

PARECER

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1980.

Valter

Lauro

Nicolau

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões

24/11/80

Rubrica do Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 90/80.-

- O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições Legais: Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica ampliado para renda familiar inferior a dois e meio (2,5) salários-mínimos regionais, o limite para a isenção concedida pelo art. 4º da Lei Municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1974.

Art. 2º - Com seus requerimentos os contribuintes beneficiados com a isenção a que se refere o artigo anterior, deverão fornecer ao setor tributário da Prefeitura Municipal, anualmente, informações comprobatórias da renda familiar a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - Ficarão os declarantes responsáveis, a qualquer tempo, pela veracidade das informações prestadas, respondendo pelo pagamento da tributação, com multa, juros e correção, além de sujeitar-se à processo criminal, por violação do art. 299 do Código Penal Brasileiro, se não for verdadeiro o declarado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a 01 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Municipal 1772, de 30 de dezembro de 1974.

Sala das Sessões, 25º de novembro de 1980

ILO COELHO
Presidente

CM/cib.-

DATA	NUMERO
17/11/80	080/80
ESTADO	ESTADO
Acquisto - L.P.L-313/80	